

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos para fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 3º e 205;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e

Portaria MEC nº 2.116, 6 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e considerando o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, regido pela Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, em conformidade com as diretrizes apresentadas pelo art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a transferência de recursos financeiros às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal – SEE, em decorrência de sua adesão ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI junto à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC, conforme as

diretrizes e critérios estabelecidos pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pela Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º São agentes do EMTI:

I – a SEB/MEC, gestora nacional do Programa, responsável pela supervisão, orientação e avaliação da execução das ações;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia responsável pela execução orçamentária e financeira do Programa; e

III – as SEE que aderirem ao Programa.

Art. 3º Aos agentes do Programa, quanto às operações relativas à transferência de recursos, cabem as seguintes responsabilidades:

I – à SEB/MEC:

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido a cada SEE que teve seu plano de implementação e plano de marcos de implementação aprovados, quando da adesão, e que apresentou resultados satisfatórios nas avaliações anuais;

b) dar publicidade, no Diário Oficial da União – DOU, aos valores a serem transferidos a cada SEE;

c) autorizar o FNDE a realizar as transferências de recursos e informar, por ofício, às SEE destinatárias o valor a ser repassado a cada uma delas, o número de matrículas correspondentes e outros dados necessários à execução dos repasses;

d) oferecer às SEE assistência técnica quanto ao desenvolvimento das ações do Programa;

e) monitorar a execução das ações do plano de implementação e do plano de marcos de implementação; e

f) analisar as prestações de contas de cada SEE, no que se refere ao alcance das metas do Programa e à adequação das ações desenvolvidas, e emitir, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II – ao FNDE:

a) elaborar e tornar públicos os atos normativos relativos aos procedimentos de repasse dos recursos, bem como aqueles relativos à prestação de contas dos recursos recebidos por parte das SEE;

b) proceder à abertura de conta corrente específica para cada SEE, no Banco do Brasil S/A, na qual serão creditados e movimentados os recursos financeiros destinados à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral;

c) efetuar os repasses dos recursos às SEE, nos valores estabelecidos pela SEB/MEC e mediante sua prévia autorização;

d) divulgar informações sobre a transferência dos recursos no endereço eletrônico www.fnde.gov.br;

e) prestar assistência técnica às SEE quanto à correta utilização dos recursos transferidos;

f) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

g) receber a prestação de contas de cada SEE sobre a utilização dos recursos transferidos, por intermédio do SiGPC – Contas Online;

h) disponibilizar a prestação de contas no SiGPC à SEB/MEC, para manifestação oficial daquela Secretaria quanto ao cumprimento do objeto e à adequação das ações realizadas; e

i) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo pela aprovação, aprovação com ressalvas, aprovação parcial, aprovação parcial com ressalvas ou não aprovação das contas de cada SEE.

III – a cada SEE:

a) cumprir as determinações da Lei nº 13.415, de 2017, da Portaria MEC nº 2.116, de 2019, e desta Resolução;

b) acompanhar os depósitos realizados pelo FNDE na conta corrente específica do Programa, para garantir a aplicação tempestiva dos recursos;

c) dar publicidade aos recursos recebidos e a sua destinação, conforme os arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de acordo com o que determina a Portaria MEC nº 2.116, de 2019;

d) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral, constantes do plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas aquelas referidas nos incisos IV, VI e VII do mencionado artigo;

e) prestar contas ao FNDE da utilização dos recursos recebidos, nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e de acordo com o prazo e a forma estipulados nos arts. 22 e 23 desta Resolução;

f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SEB/MEC, por órgãos de controle interno e externo, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

g) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome da SEE, com a identificação do FNDE e da ação "Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; e

h) manter em seu poder, à disposição do FNDE, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos, pelo prazo de dez anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União – TCU a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DO CÁLCULO DOS VALORES

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, a SEE deve aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de compromisso específico, conforme modelo anexo à Portaria MEC nº 2.116, de 2019, bem como apresentar o plano de implementação de escolas de ensino médio em tempo integral em sua rede de ensino e o plano de marcos de implementação.

Parágrafo único. A SEB/MEC avaliará o plano de implementação e o plano de marcos de implementação de cada SEE, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos na Portaria MEC nº 2.116, de 2019.

Art. 5º O apoio financeiro será destinado às SEE anualmente por até dez anos, período de duração do EMTI, contados da inclusão de cada escola no Programa, como estabelece a Portaria MEC nº 2.116, de 2019.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos está condicionado às avaliações de processo e de resultado estabelecidas no Capítulo VI da Portaria MEC nº 2.116, de 2019.

Art. 6º O valor do apoio financeiro será calculado considerando o número de matrículas no ensino médio em tempo integral nas escolas

constantes do plano de implementação, tomando-se por base R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por matrícula, conforme a seguinte fórmula:

$VA = (NAETI \times R\$ 2.000,00)$, em que:

VA = valor anual do repasse (para cada SEE); e

NAETI = número total de alunos do ensino médio em tempo integral atendidos pelo Programa.

§ 1º No primeiro ano de participação de cada escola incluída pela SEE em seu plano de implementação, será considerado o número declarado de matrículas no ensino médio em tempo integral em cada uma das escolas.

§ 2º A partir do segundo ano de participação de cada escola no Programa, serão consideradas as matrículas no ensino médio em tempo integral de cada escola, conforme seu registro no Censo Escolar.

§ 3º No caso das escolas que iniciarem a implementação do tempo integral após a data-base do Censo Escolar, o valor do apoio financeiro será calculado conforme o § 1º deste artigo.

§ 4º No caso das escolas que implementarão o tempo integral de forma gradual, o valor do apoio financeiro, calculado conforme o § 1º deste artigo, será complementado a cada ano pelo número de novas matrículas no ensino médio em tempo integral declarado no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC.

§ 5º Caso seja posteriormente verificada divergência entre o número de matrículas no ensino médio em tempo integral declarado no plano de implementação e o número registrado no Censo Escolar do ano correspondente, o valor a ser repassado à SEE no exercício seguinte será ajustado, de forma a adequar-se aos dados do Censo Escolar.

§ 6º Caso a SEE retire escolas do Programa, conforme prevê o art. 20 da Portaria MEC nº 2.116, de 2019, o repasse para a SEE poderá ser ajustado no mesmo ano, sem necessidade de aferição pelo Censo Escolar.

§ 7º O número máximo de matrículas por estado e no Distrito Federal deverá obedecer ao aprovado pela SEB/MEC ao final do processo de adesão.

§ 8º O cálculo para apuração do valor a ser transferido deverá considerar ainda, para fins de desconto, conforme determinado pelo § 4º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 2017, o saldo em conta, incluindo rendimentos, de cada ente federado, no último dia do mês anterior ao do repasse, obedecendo os seguintes critérios:

$VDA = SC - RDE$

Se $VDA \leq 0$, então $VDA = 0$

$VT = VA - VDA$

Em que:

SC = valor do saldo em conta incluindo rendimentos;

RDE = soma dos valores repassados nos últimos doze meses;

VDA = valor do desconto apurado sobre o saldo em conta;

VA = valor anual do repasse (para cada SEE);

VT = valor a ser transferido (para cada SEE).

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 7º As transferências de recursos financeiros do Programa serão feitas em caráter suplementar, sem necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil.

§ 1º Cada repasse será composto de recursos para despesas de custeio (44%) e para despesas de capital (56%), segundo disponibilidade orçamentária e em conformidade com esta Resolução.

§ 2º Caso as SEE necessitem alterar os percentuais citados no § 1º, deverão solicitar à SEB/MEC tais mudanças até, no mínimo, o fim do exercício financeiro anterior, anexando parecer fundamentado que justifique a mudança e demonstre a sustentabilidade orçamentária do impacto desta mudança.

§ 3º O FNDE divulgará, em seu portal na internet (disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes), as transferências realizadas a cada SEE.

Art. 8º Os repasses previstos nesta Resolução decorrerão de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, restritos aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal e as disposições contidas nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º A SEE deve incluir os recursos recebidos como receita em seu orçamento, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Programa não poderão ser considerados pela SEE no cômputo do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos recebidos em cada transferência deverão ser executados pela SEE de acordo com a categoria econômica (despesa corrente ou de capital) e com o grupo de natureza de despesa previsto no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, em conformidade com a Portaria MEC nº 2.116, de 2019, com os Anexos I e II a esta Resolução, e com o art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, excetuados os incisos IV, VI e VII do referido artigo.

§ 1º É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e tributos, a menos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º Na utilização dos recursos, a SEE deve observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou distrital.

Art. 11. Os recursos financeiros devem ser obrigatoriamente mantidos na conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pela SEE, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 1º É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade da SEE, exceto para pagamento direto ao credor.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no **caput** deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal da SEE compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, a SEE está isenta de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução, consoante relação contida no Anexo 4 do referido instrumento.

Art. 12. Os recursos financeiros transferidos na forma desta Resolução serão automaticamente aplicados em fundos lastreados em títulos públicos federais, com rentabilidade diária, sendo facultado à SEE solicitar ao banco a alteração da modalidade de investimento.

§ 1º As aplicações financeiras de que trata o **caput** deste artigo deverão ser feitas na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

§ 2º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento das escolas do Programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga a SEE de efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

Art. 13. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A informações sobre os saldos e os extratos das contas correntes específicas do Programa.

Parágrafo único. O FNDE divulgará, em seu portal na internet, os extratos das contas correntes (www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos), inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 14. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente nas contas correntes em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas nesta Resolução e nos respectivos planos de implementação.

Parágrafo único. Na hipótese de a SEE ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês

anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A fiscalização da execução do EMTI é de competência do FNDE, da SEB/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 1º O FNDE poderá realizar ações de controle na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria – PAINT, podendo fazer fiscalização **in loco** e requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE e pela SEB/MEC poderá ser realizada em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SEB/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I – exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II – identificação do órgão da administração pública e, se possível, do responsável por sua prática, bem como da data do ocorrido.

Art. 17. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I – se por via postal: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP 70070-929; e

II – se por meio eletrônico: ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 18. As denúncias encaminhadas à SEB/MEC deverão ser dirigidas à Assessoria Especial de Controle Interno – AEI, pelo sítio eletrônico www.mec.gov.br.

Parágrafo único. O Sistema de Ouvidorias do Executivo Federal – e-OUV, no sítio eletrônico

sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx, também poderá ser utilizado, e as denúncias recebidas por esse canal serão encaminhadas à SEB/MEC ou ao FNDE, de acordo com a competência de cada um deles.

CAPÍTULO VII

DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 19. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente específica do Programa, junto ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de depósitos indevidos;

II – por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; ou

III – na constatação de irregularidades na execução das ações.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para a efetivação do estorno ou do bloqueio de que trata o **caput** deste artigo, a SEE ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do Programa quando:

I – houver solicitação expressa da SEB/MEC;

II – os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa;

III – a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido;

IV – os valores impugnados pelo FNDE não forem recolhidos integralmente; ou

V – houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 21. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE;

II – falhas formais ou regulamentares forem sanadas ou as justificativas forem aceitas;

III – falhas identificadas não forem atribuíveis ao atual gestor;

IV – for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V – houver decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Não haverá restabelecimento do repasse, mesmo que o disposto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo seja sanado, quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do TCU, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pela SEE, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 – Segunda Câmara – TCU.

§ 2º O repasse será restabelecido caso as justificativas apontadas no inciso III do **caput** deste artigo sejam apresentadas por gestor sucessor que não tenha sido arrolado como corresponsável por dano ao erário na Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. O acompanhamento e o controle social sobre a utilização dos recursos do Programa serão exercidos, em âmbito estadual e distrital, pelo respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, previsto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O CACS analisará as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirá, no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon, parecer acerca da utilização dos recursos transferidos.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros.

§ 1º A prestação de contas deverá ser enviada ao CACS pela SEE até 30 de junho do ano subsequente ao do repasse dos recursos, por meio do SiGPC – Contas Online e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 2012, e alterações posteriores, para que o respectivo Conselho emita seu parecer sobre a execução do Programa.

§ 2º A SEE deve garantir que o CACS do estado e do Distrito Federal esteja ativo, registrado e com todos os dados atualizados nos sistemas do FNDE, para que o parecer sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos possa ser emitido, pois a emissão desse parecer é condição para a aprovação das contas da SEE pelo FNDE e SEB/MEC.

§ 3º Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o agente público que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SiGPC – Contas Online, assim como o gestor que, comunicado desta ocorrência pelo FNDE, não adotar as medidas administrativas para regularização dos registros e responsabilização de quem deu causa às irregularidades.

§ 4º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta Resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar a qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito.

§ 5º Todo e qualquer documento comprobatório de despesas pagas com recursos do Programa (recibos, faturas, notas fiscais, etc.) deve ser mantido arquivado na sede da SEE, ainda que esta utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de dez anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponível, quando solicitado, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 6º No caso de documentação relacionada a processo de Tomada de Contas Especial, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir do seu julgamento pelo TCU.

Art. 24. Quando a prestação de contas não for apresentada pela SEE até a data prevista no § 1º do artigo anterior, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para o envio da prestação de contas.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no **caput** deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, o FNDE declarará o responsável omissor no dever de prestar contas e adotará as medidas de exceção, visando à recuperação dos créditos.

Art. 25. O FNDE, ao receber a prestação de contas da SEE no SiGPC, acompanhada do parecer do respectivo CACS, autuará o processo e o remeterá à SEB/MEC para elaboração do parecer técnico.

§ 1º A SEB/MEC emitirá parecer acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa no SiGPC, devolvendo-o ao FNDE, que emitirá o parecer conclusivo sobre as contas da SEE.

§ 2º Constatadas irregularidades ou ilegalidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará à SEE prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para sua manifestação ou devolução atualizada dos recursos impugnados.

§ 3º Mantida a constatação que resulte prejuízo, o recolhimento deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ou não acolhidas as manifestações e restando impugnado recurso financeiro, serão adotadas as medidas de exceção, conforme o descrito na Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

Art. 26. No caso de omissão do dever de prestar contas pelo gestor anterior ou de não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas da SEE, o gestor atualmente em exercício no cargo deverá apresentar ao FNDE cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais com vistas ao ressarcimento do erário.

§ 1º A Representação de que trata o **caput** deste artigo deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV – documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da SEE perante o FNDE; e

V – extratos bancários das contas correntes específicas, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.

§ 2º O FNDE adotará as medidas de exceção adequadas, nos termos da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, no caso de omissão do dever de prestar contas cujo prazo para apresentação houver expirado em sua gestão, ausente a devida Representação.

CAPÍTULO X DAS DEVOLUÇÕES

Art. 27. As devoluções de recursos transferidos pela União, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, devem ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, na qual deverão ser indicados o nome, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da SEE e os códigos disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, no menu Consultas Online/GRU.

§ 1º As devoluções deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

Art. 28. Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no menu “Restituições” do SiGPC – Contas Online.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam aprovados os Anexos I (Despesas passíveis de execução com recursos do Programa), II (Manual de Execução Financeira do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral) e III (Diretrizes para Prevenir e Combater a Fraude e a Corrupção no Financiamento dos Programas por Resultados – PforR, de 1º de fevereiro de 2012, revisadas em 10 de julho de 2017), disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 16, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO